COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.07.1996
COM(96) 420 final

96/0217 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na reunião de 15 de Julho de 1996, o Conselho da União Europeia identificou uma série de medidas que poderiam ser aplicadas pela União Europeia para fazer face as prejuízos causados aos interesses das sociedades da UE resultantes da aplicação pelos EUA da Lei Helms Burton (*Cuban Liberty and Democratic Solidarity (Libertad) Act).* O Conselho instruiu o COREPER para que efectue os preparativos necessários tendo em vista uma acção urgente e coordenada por parte da Comunidade .

Uma das medidas identificadas pelo Conselho consiste na "utilização/adopção de legislação a nível da UE com vista a neutralizar os efeitos extra-territoriais da legislação dos EUA". A presente comunicação contém uma proposta de regulamento do Conselho que adopta legislação para esse efeito a nível da UE.

A legislação comunitária proposta tem como objectivo proteger a ordem jurídica da Comunidade Europeia e os seus interesses económicos externos através de algumas medidas específicas. O regulamento pretende apenas criar um mecanismo de defesa destinado a proteger a Comunidade e os seus residentes ou as sociedades nela estabelecidas contra os efeitos ilegais e prejudiciais da legislação e das acções dos EUA.

A adopção de tais medidas a nível comunitário e não a nível nacional apresenta nítidas vantagens. Do ponto de vista político, constituiriam um sinal claro de unidade perante os EUA. Permitiriam também assegurar um nível de protecção que não poderia ser atingido através de medidas coordenadas, idênticas ou comparáveis, adoptadas a nível a nacional, visto que certos Estados-membros declararam que teriam dificuldade em introduzir tal legislação a nível nacional ou em introduzi-la rapidamente. Além disso, a garantia de condições idênticas para os operadores económicos na Comunidade ajudará a manter a unidade do mercado interno, nomeadamente na hipótese de os EUA decidirem recorrer à possibilidade de estabelecer uma distinção entre países ou sociedades no que respeita à continuação da suspensão do direito de recurso judicial ao abrigo do Título III. Por último, a legislação comunitária criaria, a nível comunitário, a possibilidade de recuperar (*claw back*) montantes concedidos a cidadãos ou sociedades dos EUA possibilitando aos cidadãos comunitários intentarem uma acção judicial em qualquer parte do território da Comunidade onde esses cidadãos ou sociedades dos EUA possuam activos.

No que respeita aos diversos artigos da proposta, importa referir o seguinte:

O artigo 1_ define o âmbito de aplicação da legislação e das acções relativamente às quais devem ser adoptadas medidas de protecção. Os textos legislativos em causa serão enumerados no anexo do regulamento. Actualmente, apenas figuram no anexo os elementos extra-territoriais de legislação dos EUA relativos ao embargo unilateral contra Cuba. A inclusão de outros textos legislativos na lista do anexo (do mesmo ou de outro país terceiro) deve ser decidida pelo Conselho sob proposta da Comissão. O mesmo é aplicável no que se refere à supressão de qualquer dos textos da lista do designado direito primário.

Quando a legislação do país terceiro constitui o fundamento do direito derivado ou de instrumentos jurídicos semelhantes, a Comissão pode, em conformidade com a alínea c) do artigo 7_, acrescentar esse direito derivado à lista do anexo, em conformidade com o procedimento de Comité previsto no artigo 8_. Alguns textos de direito derivado figuram já no anexo.

A fim de permitir à Comunidade intervir de uma forma rápida, adequada e proporcional na defesa dos seus interesses, as pessoas singulares e colectivas da Comunidade cujos interesses económicos sejam afectados pela legislação contestada, devem fornecer à Comissão todas as informações pertinentes. O artigo 2_ prevê, para o efeito, a notificação à Comissão.

O artigo 3_ prevê expressamente a garantia do tratamento confidencial nos casos em que as informações prestadas por força do artigo 2_ se revistam de natureza confidencial.

O artigo 4_ visa impedir o reconhecimento ou a execução na Comunidade das sentenças de órgãos jurisdicionais exteriores à Comunidade que executem a legislação americana contestada. Este artigo visa sobretudo impedir a execução de sentenças proferidas por tribunais dos EUA ao abrigo do Título III da Lei Helms-Burton.

O artigo 5_ prevê a obrigatoriedade da não observância dos elementos contestados da legislação americana abrangida pelo regulamento. A existência desta regra visa proporcionar um meio de defesa eficaz perante os tribunais dos EUA nos casos em que as pessoas possam ser processadas nos EUA em virtude da inobservância dos referidos elementos (as legislações do Reino Unido e do Canadá prevêem cláusulas idênticas à agora proposta).

Não obstante, em determinadas circunstâncias, essa inobservância poderá causar danos desproporcionados a algumas pessoas ou sociedades. Por esse motivo, está prevista a possibilidade de solicitar uma autorização de observância da referida legislação. Essa autorização pode ser concedida pela Comissão em conformidade com o procedimento do Comité previsto no artigo 8_.

O artigo 6_ constitui uma cláusula de "ressarcimento" (*claw back*) que permite a recuperação dos montantes obtidos por pessoas dos EUA ao abrigo da legislação contestada dos EUA. Este artigo assumirá particular importância se a suspensão da possibilidade de intentar uma acção judicial ao abrigo do Título III da Lei de Helms-Burton não for prorrogada após 1 de Fevereiro de 1997. A presente proposta inspira-se no "estatuto de obstrução" adoptado pelo Canadá, na medida em que permite a recuperação do montante integral e não apenas da parte do montante obtido mediante a duplicação ou a triplicação da compensação/pagamento original efectuado por força de uma sentença de um órgão jurisdicional dos EUA.

A Comissão será responsável pela alteração do anexo do regulamento e pela concessão da autorização de observância. O artigo 7_ obriga a Comissão a informar o Conselho

sobre os efeitos da legislação contestada dos EUA e das medidas adoptadas ao seu abrigo, bem como a elaborar anualmente um relatório circunstanciado. Além disso, a Comissão deve publicar no Jornal Oficial as sentenças a que o artigo 4_ é aplicável.

Nos dois primeiros casos, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros, o qual, tendo em conta a importância das medidas a adoptar pela Comissão, funcionará em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2_ (PROCEDIMENTO II) da Decisão 87/373/CEE do Conselho de 13 de Julho de 1987 (JO L 197, p. 33, 18.7.1987).

O artigo 9_ obriga os Estados-membros a definirem as sanções aplicáveis à violação do disposto no regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

O artigo 10_ prevê o intercâmbio recíproco de informações sobre a aplicação do regulamento entre os Estados-membros e Comissão, a fim de evitar disparidades na sua aplicação.

O artigo 11_ delimita o âmbito de aplicação territorial do regulamento e restringe a sua aplicabilidade às pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, legalmente residentes ou estabelecidas na Comunidade e nela efectivamente domiciliadas. Esta limitação visa evitar que pessoas singulares ou colectivas que possuam os seus interesses permanentes fora da Comunidade procurem protecção ao abrigo do regulamento, visando, designadamente, as pessoas normalmente residentes ou estabelecidas nos EUA.

Não obstante, poderia estudar-se a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do regulamento às pessoas residentes ou estabelecidas num país terceiro que disponha de legislação semelhante ou idêntica o qual alargasse o âmbito de aplicação da sua legislação às pessoas residentes ou estabelecidas na Comunidade. Esta reciprocidade poderia tornar a cláusula de ressarcimento (*claw back*) ainda mais eficaz, na medida em que aumentaria as possibilidades de acesso aos activos das pessoas ou sociedades dos EUA que se encontrem obrigadas a efectuar o ressarcimento.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à protecção contra os efeitos da aplicação da legislação de determinados países terceiros e das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113_ e 235_,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [1],

Considerando que um dos objectivos da Comunidade Europeia consiste em promover um sistema aberto de comércio internacional e de investimentos;

Considerando que certos países terceiros adoptaram ou prevêem adoptar determinadas leis, regulamentos ou outros actos legislativos com vista a regulamentar as actividades de pessoas singulares e colectivas que se encontram sob a jurisdição dos Estados-membros da Comunidade Europeia;

Considerando que, em virtude da sua aplicação extra-territorial, essas leis, regulamentos e outros actos legislativos violam o direito internacional;

Considerando que as leis ou medidas adoptadas ao abrigo desses instrumentos legislativos ou deles resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos, afectam ou podem afectar a ordem jurídica existente na Comunidade Europeia e prejudicar os interesses económicos externos da CE e os interesses das pessoas singulares ou colectivas que exercem os seus direitos em conformidade com o regime comum de importação e de exportação e com o princípio da liberdade de movimentos de capitais entre a Comunidade e os países terceiros;

Considerando que, face a estas circunstâncias excepcionais, importa adoptar medidas a nível comunitário com vista a proteger a ordem jurídica existente e os interesses económicos externos da Comunidade e das referidas pessoas, designadamente eliminando, neutralizando, opondo-se ou, de qualquer outra forma, contrariando os efeitos da legislação estrangeira em questão;

Considerando que, na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve ser assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros;

[1] Parecer emitido em, JO

Considerando que esta acção assume a forma de medidas de acompanhamento para a realização dos objectivos acima referidos;

Considerando que, para a adopção de determinadas disposições do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no seu artigo 235_;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Âmbito da protecção

Artigo 1_

O presente regulamento fornece protecção e neutraliza os efeitos da aplicação extra-territorial da legislação indicada no anexo, bem como das medidas adoptadas ao seu abrigo ou dela resultantes, designadamente os regulamentos e outros actos legislativos.

Sob proposta da Comissão, o Conselho poderá acrescentar ou suprimir leis do Anexo.

Notificações

Artigo 2_

Todas as pessoas devem notificar à Comissão Europeia[2] as informações que tenham obtido relativamente aos efeitos directos ou indirectos sobre os seus próprios interesses económicos e financeiros da legislação ou das medidas referidas no artigo 1_.

Confidencialidade

Artigo 3_

As informações prestadas por força do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas.

As informações de natureza confidencial ou prestadas a título confidencial estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Essas informações não podem ser divulgadas pela Comissão sem o consentimento expresso da pessoa que as forneceu.

A divulgação dessas informações pode ser autorizada quando a Comissão se encontre obrigada ou autorizada a fazê-lo, designadamente no âmbito de processos judiciais. A divulgação dessas informações terá em conta os interesses legítimos da pessoa em causa na não divulgação dos seus segredos profissionais.

[2] Todas as informações devem ser enviadas para o seguinte endereço: Comissão Europeia, Direcção Geral I, Rue de la Loi/Wetstraat 200, 1049 Bruxelas.

O presente artigo não obsta a que a Comissão divulgue informações de carácter geral.

Não reconhecimento de sentenças

Artigo 4_

As sentenças de órgãos jurisdicionais localizados fora do território da Comunidade que apliquem, directa ou indirectamente, a legislação ou as medidas referidas no artigo 1_ não serão reconhecidas nem executadas.

Não observância

Artigo 5_

Ninguém deve respeitar, directamente ou através de uma filial ou de qualquer outro intermediário, activamente ou por omissão deliberada, qualquer obrigação ou proibição, incluindo solicitações de tribunais estrangeiros, resultante, directa ou indirectamente, da legislação e das medidas referidas no artigo 1_.

De acordo com o procedimento previsto nos artigos 7_ e 8_, pode ser autorizado o respeito, total ou parcial, das obrigações ou proibições referidas no parágrafo anterior, na medida em que a sua inobservância possa prejudicar seriamente os interesses das pessoas em causa ou da própria Comunidade.

Ressarcimento de danos

Artigo 6_

Todas as pessoas têm o direito de reaver quaisquer montantes obtidos por uma pessoa singular ou colectiva em cujo benefício tenha sido proferida uma sentença por um órgão jurisdicional de um Estado não membro da Comunidade, quando um tribunal da Comunidade considerar que a concessão desse montante foi efectuada por força da legislação e das medidas referidas no artigo 1_.

Esse ressarcimento deve ser efectuado pela pessoa singular ou colectiva em cujo benefício a sentença tenha sido proferida ou por qualquer pessoa colectiva registada na Comunidade e detida ou controlada por essa pessoa.[3]

[3] Considera-se que uma pessoa colectiva registada na Comunidade é:

"detida" por outra pessoa singular ou colectiva se mais de 50% do seu capital pertencer a essas essa pessoa;

"controlada" por outra pessoa singular ou colectiva quando essa pessoa tiver o direito de designar a maioria dos membros do seu conselho de administração ou de qualquer forma controlar legalmente as suas actividades.

Disposições relativas à aplicação do presente regulamento

Artigo 7_

Na aplicação do presente regulamento a Comissão deve:

a) Informar periodicamente o Conselho sobre os efeitos das leis, regulamentos e outros actos legislativos e medidas adoptadas ao seu abrigo referidos no artigo 1_, com base nas informações obtidas nos termos do presente regulamento, bem como elaborar anualmente um relatório público circunstanciado sobre esta questão;

b) Conceder as autorizações nas condições previstas no artigo 5_;

c) Acrescentar ou suprimir, quando necessário, referências ao direito derivado ou a outros actos legislativos adoptados ao abrigo dos actos legislativos enumerados no anexo abrangidos pelo presente regulamento;

d) Publicar no Jornal Oficial das Comunidades Europeias as sentenças a que é aplicável o Artigo 4_;

Artigo 8_

Para efeitos da aplicação das alíneas b) e c) do artigo 7_, a Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a adoptar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n_ 2 do artigo 148_ do Tratado., para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não estiverem em conformidade com o parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Neste caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas por um período não superior a um mês a contar da data da sua comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo previsto no parágrafo anterior.

Disposições gerais e finais

Artigo 9_

Os Estados-membros determinarão as sanções aplicáveis à violação do disposto no presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.

Artigo 10_

A Comissão e os Estados-membros informarão-se-ão reciprocamente sobre as medidas adoptadas para aplicar o presente regulamento, bem como sobre todas as questões com ele relacionadas.

Artigo 11_

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo e as aeronaves ou embarcações sob a jurisdição ou controlo de um Estado-membro, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva, privada ou pública, residente ou registada na Comunidade.

Artigo 12_

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação *no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em,

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

LEIS, REGULAMENTOS E OUTROS ACTOS LEGISLATIVOS
referidos no artigo 1_

PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

LEIS

1. "National Defense Authorization Act for Fiscal Year 1993", Título XVII - Cuban Democracy Act de 1992, secção 1706.

2. "Cuban Liberty and Democratic Solidarity Act" de 1996.

REGULAMENTOS

1. 31 CFR (Code of Federal Regulations) Capítulo V (edição de 7/1/95) Parte 515 - "Cuban Assets Control Regulations", subparte E - "Licenses, Authorizations and Statements of Licensing Policy".

ISSN 0257-9553

COM(96) 420 final

DOCUMENTOS

PT 11

N.° de catálogo : CB-CO-96-427-PT-C

ISBN 92-78-08001-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

10